## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000343-54.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Energia Elétrica

Requerente: **Prefeitura Municipal de Ibaté - Município de Ibaté**Requerido: **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Município de Ibaté move ação condenatória em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL visando ao restabelecimento dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

Declínio de competência à fl. 153.

Interposto agravo de instrumento, a competência deste Juízo foi fixada pela Superior Instância às fls. 198/201.

Tutela de urgência concedida a fl. 204.

A requerida foi citada, apresentou resposta suscitando preliminar de incompetência e contrapondo-se às alegações do autor. Informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (fls. 236/288).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas (fls. 304 e 306)

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A competência do Juízo está superada haja vista o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 199/200). Portanto, deixo de apreciar o pedido, com fundamento no artigo 505 do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Aplica-se, à hipótese, o princípio da legalidade (art. 5°, II, da Constituição Federal).

O poder normativo das Agências Reguladoras é limitado, em síntese, à regulamentação dos serviços, fixação dos parâmetros e fiscalização dos contratos administrativos.

Portanto, a transferência forçada de ativos não encontra amparo legal e não dispõe de caráter coercitivo para amparar a pretensão da ré.

Verifique-se: "APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. NÃO CABIMENTO. No mérito, ausência de previsão legal específica para o deferimento da transferência compulsória de Ativos de Iluminação de Serviço (AIS), nos termos das Resoluções nº 414/2010 e 479/2012. Responsabilidade da CPFL pela manutenção e execução dos serviços de iluminação pública. Falta da atribuição do órgão em criar obrigações aos entes federativos municipais. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido". (TJ-SP - APL: 00003828420158260319 SP 0000382-84.2015.8.26.0319, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 16/05/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONDENAR a parte requerida a: (1) Restabelecer os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no Município de Ibaté; (2) Manter a tarifa B4B respeitando as proporções estabelecidas em relação à tarifa B4A; (3) Abster-se de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) ao Município de Ibaté. Convolo em definitiva a decisão antecipatória. Sucumbente, arcará a requerida com custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, preferencialmente por meio eletrônico.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I oportunamente arquivem-se.

Ibate, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA